



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 660/2020

Projeto de Lei nº 660/2020

Autor: Deputado Paulo Litro

Denomina **Nereu Carlos Massignan** o trecho da rodovia PR-879 entre os Municípios de Cruzeiro do Iguaçu e Boa Esperança do Iguaçu.

EMENTA: DENOMINAÇÃO DE RODOVIA. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Paulo Litro visa denominar **Nereu Carlos Massignan** o trecho da rodovia PR-473 entre os Municípios de Cruzeiro do Iguaçu e Boa Esperança do Iguaçu. Todavia, a rodovia que liga as cidades Cruzeiro do Iguaçu e Boa Esperança do Iguaçu, é a PR-879, e não a PR-473. Por este motivo, foi apresentado o substitutivo geral, em anexo, para devida correção.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso I, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O presente Projeto de Lei, visa denominar **Nereu Carlos Massignan** o trecho da rodovia PR-473, que liga os Municípios de Cruzeiro do Iguaçu e Boa Esperança do Iguaçu. Todavia, a rodovia que liga tais municípios é a PR-879. Por este motivo, foi apresentado o Substitutivo Geral em anexo.

Pois bem.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência, para legislar sobre a matéria em pauta, bem como, da sua legalidade.

Quanto à matéria ora em análise, estabelece o artigo 238 da Constituição Estadual, que é vedada a alteração de nomes do patrimônio público estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, senão vejamos:

Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta,

indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.

Além disso, a Lei Estadual nº 8.761/88 também veda em seu artigo 1º, a alteração de nomes próprios públicos estaduais, senão vejamos:

Art. 1º Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO EM ANEXO**, do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO EM ANEXO**, do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 660/2020

Nos termos art. 175. IV, do Regimento Interno, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 660/2020:

Denomina **Nereu Carlos Massignan** o trecho da rodovia PR-879 entre os Municípios de Cruzeiro do Iguaçu e Boa Esperança do Iguaçu.

Art. 1º. Denomina Nereu Carlos Massignan o trecho da Rodovia PR-879, localizado entre os Municípios de Cruzeiro do Iguaçu e Boa Esperança do Iguaçu.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020.

DEPUTADO NESLON JUSTUS

Relator

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 660/2020, objetiva corrigir o nome da rodovia que liga os Municípios de Cruzeiro do Iguaçu e Boa Esperança do Iguaçu, mencionado tanto na ementa, como no Art. 1º.

Tal medida objetiva a correção do nome como forma de se adequar a melhor técnica legislativa e denominação correta da Rodovia.

Diante disto, solicita-se o recebimento e aprovação do presente Substitutivo Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 14/12/2020, às 18:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0278842** e o código CRC **35F61508**.